



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03879/15

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Manaíra. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014 – **Regularidade**. Atendimento integral às exigências da LRF.

**ACÓRDÃO-APL-TC -0274/15**

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaíra, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Clêide Dias Andrade (01/01 a 31/12/2014), atuando como gestora daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 18/06/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE; informando ainda que a citada Unidade Gestora atendeu cumulativamente aos requisitos esculpidos no artigo 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária auditada por meio eletrônico; cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 672.202,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 611.964,18, apresentando, assim, um superávit orçamentário de R\$ 60.237,82.
2. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 56.473,88 e R\$ 116.765,81.
3. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 6,26% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.
4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu o montante de R\$ 328.293,33, correspondendo a 48,83% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
5. A despesa com pessoal (R\$ 410.908,86) representou 2,54% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
6. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.
7. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores, incluída a referente ao Chefe do Legislativo Mirim.
8. Contribuições previdenciárias patronais empenhadas/pagas no valor de R\$ 82.615,53.
9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal relativas ao exercício em análise.

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico, além de identificar o atendimento integral aos preceitos da LRF, apontou inexistência de falhas na auditoria eletrônica, motivando o Relator a incluir o vertente processo na pauta da presente sessão, dispensando-se a citação da interessada, momento em que o Ministério Público Especial de Contas, por meio de Parecer Oral da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela regularidade das contas em exame, bem como pelo atendimento aos preceitos da LRF.

**VOTO DO RELATOR:**

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta

gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

A rápida leitura do relatório acima tracejado é suficiente para aferir a regularidade da prestação de contas apresentada e proclamar a observância plena aos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do **Sra. Cléide Dias Andrade**, Presidente da Câmara Municipal de Manaíra, relativas ao exercício de 2014;
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de julho de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral em Exercício do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 1 de Julho de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO